



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4476, de 2020**, que *"Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	001
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005; 006; 011
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	007
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008; 009; 010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	012
Senador Weverton (PDT/MA)	013
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	014
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	015; 016; 017; 018
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	019
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



EMENDA N° - Plenário
(Ao PL 4476, de 2020)

Os artigos 3º, 28 e 29 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XLVII – Biometano: biocombustível gasoso, obtido a partir do processo de biogás, que é originário da digestão anaeróbica de material orgânico, composto principalmente de metano e dióxido de carbono, produzido a partir de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, resíduos agrícolas, estercos animais, esgoto doméstico e resíduos sólidos urbanos.

”

“Art 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, **inclusive dos produtores de biometano**, aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no §2º do art. 3º e no §3º do art. 30 desta Lei.

”

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural **e/ou de biometano** não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

”

JUSTIFICATIVA

Toda produção relacionada a combustíveis e energia tem um papel muito importante no desenvolvimento da sociedade, especialmente gerando empregos e movimentando a economia. Investimentos desta natureza representam uma parcela

importante do setor de infraestrutura de um país, devendo, portanto, ser devidamente estimulados. Neste sentido, quando mencionada produção pode ser incrementada por iniciativas que favorecem a sustentabilidade, o entusiasmo deve ser ainda maior.

Estamos diante de modificações importantes para o setor de produção e transporte de gás natural, combustível com participação muito relevante no mercado, colaborando em diversos ambientes do setor produtivo, de modo que, ampliar sua oferta, ampliará ainda mais as vantagens acima expostas.

Mais interessante ainda é realizar a ampliação da oferta de modo sustentável, utilizando de combustíveis renováveis, como é o caso do Biometano (por vezes também conhecido como Gás Natural Renovável), gás que pode ser utilizado da mesma forma como o gás natural, tanto é que já vem sendo comercializado em diversas partes do Brasil, mas que possui uma origem que vem de encontro à proteção do Meio Ambiente, bem jurídico tutelado pela própria Constituição Federal e que todos temos o dever de proteger em prol dos nossos descendentes.

Pelo o exposto, o Biometano deve ter tratamento equivalente ao do gás natural, de modo a torná-lo ainda mais competitivo e trazendo todos os benefícios acima expostos, especialmente conjugando os interesses de proteção ao Meio Ambiente com os interesses de desenvolvimento econômico e da infraestrutura do País.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(PODE/ PR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4476 de 2020)

Dá nova redação ao art. 46 e inclui o art. 46-A ao Projeto de Lei n° 4.476 de 2020:

“Art. 46. Os arts. 2º, 8º, 8º-A, 23, 48, 49 e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

.....
.....

Art. 48

I -

.....
.....

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II -

.....
.....

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (NR)

‘Art. 49

I -

.....
.....

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;” (NR)

.....

“**Art. 46-A** Dê-se nova redação ao art. 42-B, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos a seguir dispostos:

“Art. 42-B

I-

.....

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

.....

II -

.....

c) 2% (dois por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4476 de 2020 representa uma inadiável medida para o setor de gás natural, ao propor sua desburocratização, melhorar a distribuição do produto no território nacional e reduzir o preço do gás natural para indústria, comércio e consumidores.

Não obstante, entendemos oportuno ao ensejo da discussão desse tema, que algumas situações específicas relacionadas ao setor de energia também possam ser equacionadas. Nesse sentido, propomos por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

meio dessa emenda algumas alterações à Lei nº 9.478, de 1997, já alterada por este PL, e à Lei nº 12.351, de 2010.

A demanda em tela trata da distribuição de royalties de petróleo e gás natural para determinados municípios brasileiros, que sofreu alterações em 2001, em especial por causa de uma reinterpretação, dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), das normas aplicáveis.

A mudança de interpretação ocorreu quando a ANP, fundamentada em nota técnica e portaria editadas naquele mesmo ano, regulamentou a compensação devida para o percentual acima de 5% da produção, e resolveu suprimir o direito de municípios à participação nos royalties previstos para até 5% da produção. Isso porque, impôs uma nova interpretação que, sem amparo fático ou legislativo, passou a exigir que a instalação terrestre de embarque e desembarque estivesse diretamente ligada a um campo produtor, para realizar “as funções de coleta e de transferência dos hidrocarbonetos produzidos”.

Com esse entendimento, a ANP excluiu quase 40, de uma lista de cerca de 55 municípios que recebiam royalties. São cidades essenciais para o processo de produção do petróleo e do gás natural que ficaram sem qualquer possibilidade do recebimento desses recursos.

A insatisfação dos municípios afetados com a reinterpretação da matéria foi levada ao Judiciário, resultando em um processo longo, entre recursos, liminares e diferentes entendimentos sobre a matéria. A questão ainda não foi pacificada nos Tribunais Superiores.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema estabelecendo em norma federal o devido enquadramento das estruturas passíveis de gerar royalties aos municípios que as possuam, e assim pôr fim a uma interminável insegurança jurídica que prejudica esses entes da Federação.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 4.476, DE 2020

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de **concessão ou** autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 1º O regime de autorização de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no [art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Poderá ser delegada à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.

§ 5º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

§ 6º Dependem de prévia autorização da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução de capital da empresa autorizatária ou a transferência de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ao propor uma nova Lei do gás, acaba com o regime de concessão previsto na Lei nº 11.909, de 2009. Ainda que a Lei do Gás de 2009 tenha evitado caracterizar a exploração da atividade de transporte de gás como serviço público, trata-se de monopólio da União na forma do art. 177, IV, e, portanto, deve se sujeitar a regras impessoais e uniformes para a sua exploração, e a concessão é a melhor forma de assegurar esses requisitos.

Assim, o art. 4 deve ser ajustado para prever a forma de exploração mediante concessão ou autorização e os requisitos para essas concessões ou autorizações de forma a assegurar o interesse público e a capacidade regulatória da ANP.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 4.476, DE 2020

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 4º A exploração da atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de **concessão**, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações, observará o disposto nos art. 10 a 25 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ao propor uma nova Lei do gás, acaba com o regime de concessão previsto na Lei nº 11.909, de 2009. Ainda que a Lei do Gás de 2009 tenha evitado caracterizar a exploração da atividade de transporte de gás como serviço público, trata-se de monopólio da União na forma do art. 177, IV, e, portanto, deve se sujeitar a regras impessoais e uniformes para a sua exploração, e a concessão é a melhor forma de assegurar esses requisitos.

Assim, deve ser introduzido artigo para preservar o regime de concessão e sua regulamentação atualmente prevista na forma dos art. 10 a 25 da Lei nº 11.909, de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se ao § 5º do art. 31 do PL nº 4476, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 31.
.....

§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão, a partir da aprovação desta Lei:

I – conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e

II – prever preços máximos quinze por cento (15%) inferiores aos preços efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco regulatório para o gás natural que estamos apreciando deve atrair novos agentes para o setor, estimular a concorrência e, consequentemente, permitir a entrada do País numa nova era de gás natural mais abundante e mais barato. As indústrias se tornarão mais competitivas e poderão gerar mais empregos e renda. O estímulo ao aproveitamento de jazidas trará mais impostos e *royalties* para os cofres de estados e municípios.

Nesse cenário, é importante que os benefícios atinjam a todos os consumidores finais, inclusive os consumidores residenciais que, por terem pouco poder de barganha, normalmente são esquecidos na hora de repartir esses benefícios. Garantindo-se um preço do gás natural mais baixo,

esse benefício chegará aos consumidores residenciais por meio das tarifas cobradas pelas distribuidoras.

Por essa razão, estamos propondo acrescentar ao art. 31, que trata dos contratos de compra e venda de gás natural, um dispositivo para assegurar que os contratos firmados a partir da aprovação desta Lei preverão preços ao consumidor, no mínimo, 15% inferiores aos praticados em 31 de dezembro de 2019. Como 2020 foi um ano extremamente atípico, acreditamos que é mais justo usar como referencial os preços do final do ano de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN (ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se ao § 5º do art. 31 do PL nº 4476, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão, a partir da aprovação desta Lei:

I – conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996; e

II – prever preços máximos quinze por cento (15%) inferiores aos preços efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco regulatório para o gás natural que estamos apreciando deve atrair novos agentes para o setor, estimular a concorrência e, consequentemente, permitir a entrada do País numa nova era de gás natural mais abundante e mais barato. As indústrias se tornarão mais competitivas e poderão gerar mais empregos e renda. O estímulo ao aproveitamento de jazidas trará mais impostos e *royalties* para os cofres de estados e municípios.

Nesse cenário, é importante que os benefícios atinjam a todos os consumidores finais, inclusive os consumidores residenciais que, por terem pouco poder de barganha, normalmente são esquecidos na hora de repartir esses benefícios. Garantindo-se um preço do gás natural mais baixo,

esse benefício chegará aos consumidores residenciais por meio das tarifas cobradas pelas distribuidoras.

Por essa razão, estamos propondo acrescentar ao art. 31, que trata dos contratos de compra e venda de gás natural, um dispositivo para assegurar que os contratos firmados a partir da aprovação desta Lei preverão preços ao consumidor, no mínimo, 15% inferiores aos praticados em 31 de dezembro de 2019. Como 2020 foi um ano extremamente atípico, acreditamos que é mais justo usar como referencial os preços do final do ano de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Suprimam-se os seguintes dispositivos do PL nº 4476, de 2020: o inciso XXXVI do art. 3º, renumerando-se os subsequentes, o art. 9º, renumerando-se os subsequentes, e o §3º do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4476, de 2020, representa um marco importante no desenvolvimento do mercado de gás natural pois busca libertar o setor de uma série de amarras decorrentes da legislação em vigor e do monopólio de fato da Petrobras no setor de petróleo e gás.

O grande desafio diante de nós é encontrar formas de promover a expansão da infraestrutura do gás natural a partir de estímulos aos agentes do mercado, sem excessiva intervenção do governo.

Acreditamos que, uma vez que o projeto prevê um gestor de área de mercado de capacidade, que coordenará a operação dos transportadores nas suas respectivas áreas, sem a interferência da agência reguladora, os agentes do setor devem poder determinar livremente as receitas a serem auferidas pelos transportadores. Não há razão para que a ANP seja chamada a regular questões específicas como a receita máxima permitida de transporte.

Sendo assim, propomos a supressão da definição de receita máxima permitida de transporte, dada pelo inciso XXXVI do art. 3º. Semelhantemente, sugerimos suprimir o §3º do art. 13, que determina que o cômputo da receita máxima permitida de transporte e o cálculo das tarifas

de transporte devem considerar parâmetros estabelecidos em regulação da ANP.

Por fim, recomendamos suprimir o art. 9º que, no seu caput, determina que *a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária*. Seguindo o mesmo raciocínio, propomos suprimir o parágrafo único, que determina que a ANP será responsável por aprovar as tarifas de transporte do gás natural.

Consideramos que em um cenário em que a iniciativa privada irá, por sua conta e risco, explorar as diversas atividades, ela deve também ter a liberdade de determinar seus próprios preços e receitas. Não há razão para a agência reguladora intervir em questões que não dizem respeito diretamente à segurança das atividades ou à garantia da livre concorrência.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Suprime-se o § 1º do art. 5º, renumerando-se os demais parágrafos, e dê-se a seguinte redação ao atual § 3º:

“Art. 5º

.....

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas que tenham obtido autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data de publicação desta Lei e não atendam aos requisitos e critérios de independência estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo terão que se submeter à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos de sua regulação, no prazo de até 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, ou de até 2 (dois) anos, contados da edição da mencionada norma, o que expirar por último.

”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o desenvolvimento do setor de gás natural requer, de um lado, que se estimule a entrada de novos investidores, já que os recursos da Petrobras não são suficientes para dar conta da exploração do pré-sal e da ampliação da infraestrutura do mercado do gás natural. Por outro lado, para atrair novos consumidores de gás natural, é preciso eficiência e preços competitivos, o que requer concorrência.

Como há um receio de que a Petrobras, com sua enorme experiência e poder de mercado venha a manter seu domínio sobre o setor de gás natural, a nova lei do gás propõe vedar toda e qualquer relação societária entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

A introdução da concorrência não requer, contudo, uma desverticalização total. Outros países importantes produtores de petróleo e gás trabalham com grandes empresas verticalizadas. O importante é

favorecer a concorrência e a entrada de novos atores. E inúmeros dispositivos da proposição em tela já têm esse propósito, como o que garante acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais, como gasodutos de escoamento da produção (da plataforma até o litoral), gasodutos de transporte, e unidades de processamento de gás natural (UPGN). Portanto, alguma verticalização é compatível com a concorrência.

No setor de energia elétrica, onde há considerável concorrência, é permitido certo grau de verticalização, com grandes holdings investidoras participando da geração, transmissão e distribuição com empresas diferentes. Acreditamos que esse modelo possa servir também para o setor de gás natural.

Consideramos, portanto, que a vedação contida no §1º é desnecessária e contraproducente. Os gasodutos de transporte e as UPGNs, por serem infraestruturas essenciais (“monopólios naturais”), serão sempre objeto de regulação e fiscalização, para coibir qualquer abuso. E a vedação proposta pode impedir a entrada de outros grandes atores, com abundância de recursos financeiros e experiência, que poderiam gerar até mais eficiências e sinergias.

Por essa razão, propomos suprimir o parágrafo 1º do art. 5º que, desnecessariamente, veda qualquer relação societária entre atores das diversas atividades do setor de gás natural. Também é necessário alterar a redação do § 3º porque ele faz referência ao § 1º a ser suprimido.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 48 a seguinte redação:

“**Art. 4º** A atividade de transporte de gás natural, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações, será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

- I - concessão, precedida de licitação; ou
- II – autorização.

§ 1º O regime de autorização de que trata o inciso II do **caput** deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, e aqueles cuja vazão máxima não seja superior a 10 milhões de metros cúbicos por dia.

§ 2º O regime de concessão aplicar-se-á a todos os demais gasodutos de transporte e será regido nos termos dos arts. 10 a 25 da Lei nº 11.909, de 2009.

§ 3º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e concessão, bem como a transferência de titularidade, observados os requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

§ 4º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

§ 5º Dependem de prévia autorização da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução de capital da empresa autorizatária ou concessionária, ou a transferência de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“**Art. 48.** Ficam revogados:

I – os arts. 1 a 9 e 26 a 59 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, no intuito de estimular a expansão da malha de transporte do gás natural, propõe simplificar a outorga das diversas atividades, adotando unicamente o regime de autorização, que se pretende mais simples. Consideramos, no entanto, que é importante manter o regime de concessão para os gasodutos mais importantes, mais estratégicos. No regime de concessão, precedido de licitação, o contrato prevê todas as condições para a exploração da atividade e permite um controle maior sobre as operações, garantindo maior eficiência e defesa do interesse público.

Por essa razão, propomos que seja mantido o regime de concessão, nos moldes da Lei nº 11.909, de 2009. O regime de autorização seria aplicável aos gasodutos objeto de acordos internacionais e àqueles cuja vazão máxima não seja superior a 10 milhões de metros cúbicos por dia, o que abarcaria um grande número de gasodutos.

Pesquisa recente da Empresa de Pesquisa Energética dá conta de que a estimativa de 10 milhões de metros cúbicos por dia é eficaz para separar grandes gasodutos de pequenos (em capacidade de transporte), preservando o melhor interesse público na exploração daqueles maiores. Veja-se tabela esquemática com os dados¹:

Projeto	Extensão (km)	Diâmetro (pol)	Vazão (MMm ³ /d)	CAPEX (R\$ milhões)
Projetos Autorizados ou Alternativas de Ampliação				
A) Gasoduto São Carlos/SP - Brasília/DF	893	20/18	7,4	7.138,6
B) Gasoduto Siderópolis/SC - Porto Alegre/RS	249	16	3,5	1.819,3
C) Gasoduto Uruguaiana/RS - Triunfo/RS	594	24	15,0	4.634,3
Projetos para Interligação de Novas Ofertas à Malha Existente				
D) Gasoduto Porto Sergipe - Catu Pilar/SE	23,3	18	10,0	275,7
E) Gasoduto Porto Central - GASCAV/ES	15,0	20	14,0	288,2
F) Gasoduto Porto do Açu-GASCAV/ES	45,5	18	10,0	355,4
G) Gasoduto Porto de Itaguaí-GASCAR/RJ	35,5	24	15,0	541,8
H) Gasoduto Cubatão/SP - GASAN/SP	19,7	20	15,0	538,3
I) Gasoduto Terminal Gás Sul/SC - GASBOL	31,0	20	15,0	314,3
J) Gasoduto Terminal Imbituba/SC - GASBOL	45,0	20	14,0	950,7
K) Gasoduto Mina Guaíba/RS - Triunfo/RS	18,0	16	6,0	199,9

¹ Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-415/PIG%20-20Plano%20Indicativo%20de%20Gasodutos%20de%20Transporte_EPE2019.pdf>.

Ou seja, com tal recorte proposto, a maioria dos gasodutos continuariam a ser outorgados via autorização, tal qual intentado pelo projeto, dada a facilidade do ajuste. Mas os gasodutos muito importantes, estratégicos, continuariam sendo outorgados por concessão, para a melhor preservação do interesse público e comum de todos os brasileiros.

Além disso, outros dados corroboram a escolha do parâmetro de 10 milhões de metros cúbicos por dia de gás para a separação do regime de delegação do serviço público: (i) o gasoduto Brasil-Bolívia, um dos mais importantes do país, ficou grande período operando com 10,08 milhões de m³/dia²; (ii) notícia antiga dá conta de que, à época, o maior gasoduto do Brasil transportava 20 m³/dia³; (iii) um enorme gasoduto chinês opera, na média, a 105 milhões de m³/dia⁴; e (iv) um dos mais importantes gasodutos europeus opera a pouco menos de 17 milhões de m³/dia⁵.

Ou seja, o parâmetro aqui proposto foi escolhido justamente para, literalmente, separar o “joio” do “trigo”, reservando as grandes operações, com real impacto sobre toda a sociedade brasileira, a empresas contratadas por um regime mais estreito, com maior proteção legal e constitucional ao bem e ao interesse públicos.

E essa segregação será salutar para o bom aproveitamento do potencial produtor do Pré-Sal. Com efeito, sabe-se que hoje o Brasil tem uma capacidade de escoamento de 44 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia (em linhas paralelas), ao passo que a expectativa de maior geração do Pré-Sal logo exigirá uma capacidade instalada de transporte paralelo de 71 milhões⁶. Essa expansão do setor de gás no Brasil precisa caminhar *pari passu* com a proteção do interesse público.

Acreditamos, assim, que deve ser mantida a possibilidade de outorga pelo regime de concessão para os grandes gasodutos, precedido pela

² Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/economia/importacao-de-gas-natural-volta-ao-nivel-da-decada-passada/378961>>.

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1546596-5602,00-LULA+INAUGURA+MAIOR+GASODUTO+INTERNO+DO+BRASIL.html>>.

⁴ Disponível em: <<http://www.chinahoje.net/gasoduto-chines-entrega-mais-de-19-bilhoes-de-metros-cubicos-de-gas-natural-em-seis-meses/>>.

⁵ Disponível em: <<https://www.trt.net.tr/portuguese/economia/2020/02/21/turk-stream-transfere-mais-de-500-milhoes-de-metros-cubicos-de-gas-natural-para-a-europa-1363484>>.

⁶ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-12/brasil-mais-que-duplica-producao-de-gas-natural-ate-2030-estima-epc>>.

licitação entre os interessados, pois é o regime que melhor representa a preservação do interesse público na outorga dos direitos de operação dessa atividade econômica.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. X** Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - estabelecer as diretrizes para a elaboração de políticas públicas para o setor de gás natural;

II - propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados;

III – outorgar a construção ou ampliação dos gasodutos que constarem do seu planejamento estratégico e definir, em cada caso, o regime de concessão ou autorização.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia considerará estudos de expansão da malha dutoviária do País para dar cumprimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela tem como um de seus fundamentos a exploração, por conta e risco do empreendedor, das atividades no setor de gás natural, quais sejam, transporte, importação e exportação, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização.

A gestão da malha ficará a cargo de gestores de áreas de mercado de capacidade, que coordenarão a operação dos transportadores em suas respectivas áreas. O planejamento da expansão do setor ficará sob a responsabilidade dos transportadores, que elaborarão plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte e que contemplará as providências para otimização, reforço, ampliação e construção de novas instalações do sistema de transporte, conforme regulação da ANP.

Consideramos muito salutar essa descentralização da gestão. No entanto, julgamos indispensável que o Poder Executivo, na figura do Ministério de Minas e Energia, continue sendo responsável pelo planejamento do setor em nível nacional e que esse planejamento estratégico seja determinante para a decisão de outorga, seja via autorização ou concessão. Por mais eficiente que sejam os gestores regionais, eles não têm a visão do País como um todo e é importante que o setor se desenvolva de maneira a assegurar o interesse de todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 26.

§1º O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos na regulação.

§2º As unidades de processamento ou tratamento de gás natural devem ser instaladas preferencialmente nos municípios produtores.”

JUSTIFICAÇÃO

As unidades de processamento ou tratamento de gás natural são elementos chave da infraestrutura do setor de gás natural e precisam ser localizadas de forma estratégica, de modo a privilegiar a eficiência e, consequentemente, preços mais baixos para o produto.

Por essa razão, propomos que as futuras unidades de processamento sejam construídas nos próprios municípios produtores, próximo ao local da extração do gás natural. Desta forma, não apenas asseguraremos que o gás seja levado ao processamento sem desperdícios no transporte, mas também garantiremos para os municípios produtores maior geração de emprego e renda, compensando-os pelos danos que a exploração do gás natural inevitavelmente traz.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 4476 de 2020)

Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º; aos incisos I, IV, V, XIII, XXVI, XXIX e XXXVII do artigo 3º; aos incisos III, V e VI do artigo 7º; ao parágrafo 1º do artigo 13; ao artigo 18; ao artigo 22; ao artigo 24; ao artigo 28; aos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e *caput* do artigo 31; ao inciso II e *caput* do artigo 32; ao inciso II e *caput* do artigo 33; ao *caput* do artigo 35; ao *caput* do artigo 35; *caput* do artigo 45; e, incisos XIX, XXIX e XXXIII do artigo 8º previsto no artigo 46, ao Projeto de Lei nº 4.476 de 2020:

“Art. 1º. (...)

§ 1º (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

Art. 3º.

I - acondicionamento de gás natural: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

IV - autoimportador: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

V - autoprodutor: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XIII - comercialização de gás natural: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XXVI - gasoduto de transporte: (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XXIX - mercado organizado de gás natural: (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XXXVII - serviço de transporte: (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

Art. 7º.

III – (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

V – (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

~~VI — gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP;~~

Art. 13

§ 1º (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

Art. 18. (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

Art. 22. (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

Art. 24. (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

Art. 28 (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvado a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

§ 1º (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, [respeitada a regulação dos órgãos estaduais](#), as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.

§ 4º (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

§ 5º (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

§ 7º (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 32 O agente interessado em atuar como entidade administradora do mercado de gás natural deverá celebrar acordo de cooperação técnica com a ANP e com os órgãos estaduais, no qual serão estabelecidas, no mínimo, as obrigações de

II – certificar-se de que os contratos estão aderentes à regulação da ANP e às regulações estaduais, que trata o art. 31 desta Lei;

Art. 33. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

II - (...), ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 35. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 45. (...) e a comercialização.

Art. 46. (...)

“Art. 8º

XIX - (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

~~XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural~~

XXIX - (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXIII - (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”;

JUSTIFICATIVA

Há 32 anos, quando da promulgação da nossa Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, a Assembleia Constituinte aprovou o monopólio estadual sobre os serviços locais de gás canalizado, em rara competência privativa deferida aos Estados da Federação. Observe-se que o Constituinte Originário não utilizou a palavra “*distribuição*”, mas “*serviços locais de gás canalizado*”, não se devendo fazer restrições onde o constituinte não o fez.

Outrossim, o constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 5 de 1995, também referendou a competência privativa dos Estados desta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Federação, garantindo a estes a regulamentação dos “*serviços locais de gás canalizado*”.

Tudo isso, em reconhecimento de que os serviços de gás canalizado possuem eminente interesse local, dado os aspectos que envolvem enormes riscos à segurança técnica e operacional, à segurança do abastecimento energético estadual, além da proximidade dos órgãos estaduais com as características do mercado consumidor local.

Neste mesmo sentido, o legislador ordinário, por ocasião da Lei Federal nº 9.478/1997, reconheceu que a atividade de Distribuição de Gás abrange os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Por certo, a atividade de comercialização de gás canalizado sempre esteve a cargo dos Estados, sendo realizada diretamente pelas empresas públicas, por meio das concessionárias de gás (onde houve a concessão), e, em alguns estados, foram separadas das atividades de distribuição, sendo regulamentadas e fiscalizadas pelos órgãos estaduais.

Desta forma, os Estados da Federação conseguiram desenvolver seus mercados de gás canalizado, da forma que melhor atende às suas características locais. Além disso, alguns estados já realizaram as alterações normativas que buscam desenvolver os mercados livres em suas áreas de competência, mercado este que não ocorreu por ocasião de um monopólio federal da Petrobras.

Assim, a presente proposta guarda sintonia também com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente com as bem lançadas considerações do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin e da Exma. Sra. Ministra Cármem Lúcia, nos autos da Reclamação 4210, verbis:

“A interpretação das normas constitucionais mencionadas conduz à conclusão de que se fixou uma graduação de competências para o cuidado dos serviços de gás, exatamente tal qual proposto pelo e. Relator (...)

A Constituição da República traz como princípios da ordem econômica a livre iniciativa e a livre concorrência. Portanto, a regra inserta em seu art. 177, em razão do qual cabe à União o monopólio do transporte de gás por condutos, é exceção, que deve ser, como tal, interpretada restritivamente. **Uma das restrições é, justamente, aquela**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

delimitada pela norma do art. 25, § 2º, que reserva aos Estados o serviço local de gás.

Logo, tanto a competência atividades dos Estados membros encontra abrangidas pelo monopólio das limitações nas União, quanto o monopólio da União é limitado pela competência atribuída aos Estados-membros. **Há, pois, na verdade, uma limitação recíproca estabelecida em razão do pacto federativo. Assim, preservou-se a opção constitucional de reservar-se à União o trato das questões de interesse nacional e, aos Estados, as questões de interesse regional.**

Nesse caso, enquanto a União regula o transporte de gás por todo território nacional, os Estados cuidam dos “serviços locais de gás”.

Nesta mesma linha, a associação que reúne as agências reguladoras estaduais (ABAR – Associação Brasileira das Agências de Regulação) encaminhou nota aos senhores Senadores da República, representantes dos Estados, relatando sua posição contrária aos referidos pontos, eis que apresentavam infração à histórica competência constitucional privativa dos Estados.

Outrossim, o Projeto de Lei possui um viés a favor dos Transportadores em detrimento das Distribuidoras, dado que possibilita o *by-pass* ao legislador estadual, por um ato administrativo precário de um órgão federal, a ANP – Agência nacional de Petróleo. Pelo teor do inciso VI, do artigo 7º, do Projeto de Lei, a ANP poderá estabelecer as características dos gasodutos de transporte, possibilitando a existência de ramais de “transporte” atendendo clientes na área de concessão dos estados, acarretando graves riscos à segurança técnica e operacional e à segurança do abastecimento energético estadual.

Tal dispositivo poderá ocasionar enorme impacto nos Sistemas de Distribuição Estaduais, eis que, ao possibilitar a saída de grandes consumidores do âmbito da regulação estadual, levará a um incremento substancial nas tarifas dos pequenos usuários, notadamente os residenciais, comerciais e indústrias de pequeno e médio porte, já tão impactados pela Covid-19.

Se assim o for, os Transportadores seriam verdadeiras Distribuidoras Federais, o que não se pode referendar. Conforme mencionado, já houve votos no STF que expressamente separam as referidas competências. Reafirmando a preocupação aqui exposta, a ANP publicou Consulta Prévia sobre o “Mercado Conceitual” de Gás Canalizado, que vai no sentido de invasão de competências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aqui mencionadas, com diversas possibilidades de by-pass ao legislador estadual.

A insatisfação dos estados com a modificação da matéria está em consonância com o artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. Cumpre ressaltar que as ressalvas aqui propostas vão exatamente em linha com a preservação das competências estaduais deferidas pela Assembleia Constituinte em 05 de outubro de 1988.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional legislar no sentido de preservar o Pacto Federativo, evitando-se conflitos de competência entre a União e os Estados, tal qual já se observa no STF, em relação à matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT – SE



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PL 4.476, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no texto do PL 4.476, de 2020, que “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”, o seguinte dispositivo:

“Art. . Além do regime de autorização, a atividade de transporte de gás natural também poderá ser exercida por meio de Parceria Público-Privada (PPP), abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações”.

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente de a nova Lei do gás proposta ter evitado caracterizar a exploração da atividade de transporte de gás como serviço público, o que em tese incorreria em monopólio da União na forma do art. 177, IV, da Constituição Federal, fato é que as novas legislações regulando o tema encaram o transporte do gás como sendo também uma atividade econômica, razão pela qual o regime de concessão não poderia ser a única forma exploração e transporte de gás.

Tanto é assim a exploração de gás natural por meio de PPP, seja de que origem for (petróleo, metano, hidrelétrica, etc), já é realidade para alguns entes subnacionais, a exemplo do que se sucede no Município de Três Lagoas, em Minas Gerais, onde o governo inaugurou novo gasoduto em parceria com a empresa Eldorado Brasil Celulose, para disponibilização de gás para aquecimento de caldeiras, o que antes era feito com “óleo diesel”, mais poluente e muito mais caro, com finalidade específica voltada ao incremento de atividade de caráter genuinamente econômico.



Gabinete do Senador Weverton

Daí o caráter “híbrido” da atividade exploratória de gás, que tanto pode se dar em caráter público quanto econômico, principalmente em tempos onde proteção ao meio ambiente é a palavra de ordem.

Nesse passo, convém lembrar que o instituto da PPP, que nada mais é senão é o contrato administrativo de concessão que se opera tanto na modalidade patrocinada quanto na administrativa pode ser solução de viabilidade de economia para o Estado, uma vez que retiram do ombro estatal toda a responsabilidade para financiamento de recursos voltados a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural.

Sem desmerecer, é claro, os institutos da concessão e da autorização, a PPP pode ser forma mais viável de atração de investimentos econômicos e, por conseguinte, do aumento da oferta de empregos em nome da universalização do uso do gás, seja em caráter público, seja proveito de atividade econômica privada, sem a qual não há desenvolvimento.

Além disso, não há e se falar em risco no manejo da PPP para tal finalidade quando se SAE que os contratos de parcerias serão regidos pelas normas gerais do regime de concessão de serviços públicos e de licitações, também sujeita ao princípio da modicidade da tarifa e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária.

Nada obstante, as PPPs estão na moda na América Latina, onde são cada vez mais usadas pelos Governos para tocar grandes obras de infraestrutura sem colocar suas finanças em risco, sem falar que na possibilidade que tem tal instituto em na viabilização financeira para os pequenos municípios.

A princípio, especialistas¹ de renome no assunto vêem muitas vantagens das PPPs em relação à concessão comum, inclusive sobre autorizações, quais sejam elas: (i) a

¹ Richard Cabello, gerente para a América Latina da unidade de PPPs da Corporação Financeira Internacional, órgão do Banco Mundial com foco no setor privado.



Gabinete do Senador Weverton

mobilização do financiamento privado preservam os recursos do Governo, sabidamente escassos, sobretudo em tempos de “coronavirus”; (ii) a eficiência técnica e a boa gestão administrativa do setor privado em projetos essenciais à sobrevivência do empreendimento, que antes eram geridos pelo setor público.

Some-se a isso o fato de que a existência de PPPs em funcionamento pode ajudar a contrabalançar a desaceleração, ao atrair investimentos privados por intermédio de consórcios entre empresas estrangeiras e nacionais, onde quem chega de fora oferece sua experiência técnica, enquanto o nativo entra com o conhecimento local, de modo a propiciar haverá condições de atrair um investimento maciço, propiciando condições para atração de grandes investimentos estrangeiros, alavancando assim a construção, a geração de empregos e a captação de recursos.

Em relação à autorização a que se reporta o PL 4476, a PPP a ela é preferível, se se considerarmos que, não bastasse a natureza precária do primeiro instituto, as Parcerias garantem maior segurança aos “players” ou investidores haja vista a existência de fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas (inciso III, do § 2º do art. 5º da Lei n. 11.079, de 2004 – que inaugura a PPP).

Daí a necessidade de se prever também no PL a opção pela PPP, a fim de que não a confunda com a concessão comum a que se reporta o texto da matéria sob análise.

Sendo assim, é por tais razões e fundamentos que peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da Lei do Gás.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Senador Weyerton

Líder do PDT no Senado Federal



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI nº 4.476, DE 2020

EMENDA N° - PLENÁRIO

Suprime-se o §1º do art. 5º do Projeto de lei nº 4476, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.476/2020 tem, entre outros objetivos, a intenção de alterar o mercado de transporte de gás natural, modificando a atual regra de mercado que prevê a possibilidade da integração das atividades de produção, transporte e comercialização, desenvolvidas por mesma empresa ou grupo econômico, seja privado ou estatal.

O relator através do §1º do artigo 5º do presente projeto, propõe a vedação da relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre transportadores e empresas que atuem nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural. Em suma, o dispositivo pretende a “desverticalização” dos elos existentes na cadeia de produção, distribuição e revenda, com a justificativa de incentivar a competitividade e a redução de preços.

Ocorre que a integração das atividades a cadeia do gás natural é, antes de mais nada, a melhor estratégia para fortalecer a marca das empresas – e podemos observar vários exemplos no mundo do sucesso dessa estratégia. As empresas de Gás Natural estatais russa, chinesa e da Arábia Saudita estão investindo pesadamente para aumentar sua capacidade de processamento e transporte e seus negócios no setor petroquímico, como forma de assegurar mercados e equilibrar os riscos do negócio.

De maneira geral, as tecnologias de transporte de Gás Natural são custosas e envolvem riscos de diversas naturezas. Os gasodutos de transporte se caracterizam como infraestruturas para movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural.

Assim, verificamos que o mercado de Gás Natural no Brasil ainda encontra-se em fase de desenvolvimento, localizada entre dois fortes mercados energéticos: indústria e geração térmica de eletricidade, sendo os desafios do novo quadro legal incentivar e garantir investimentos nas redes de abastecimento, para permitir que a indústria se consolide e amadureça em um cenário de rápidas mudanças no mercado mundial.

Portanto, é necessário permitir que a legislação preveja a integração das atividades como um modelo de desenvolvimento industrial na cadeia de Gás Natural, fortalecendo ainda o sistema regulatório como forma de enfrentar os pontos críticos e os mecanismos de exclusão anticoncorrenciais eventualmente existentes nessa cadeia.

Por esses motivos, sugerimos a presente emenda, que retoma a possibilidade de integração das atividades de produção e transporte de Gás Natural, solicitando o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, o seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º Fica autorizada aos Estados ou suas empresas estatais, conforme regulamentação expedida pela ANP, a realização de estudos geológicos e geofísicos para avaliação de potencial gasífero.”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado do gás natural promete ser fonte de grande crescimento para o País, tanto no que diz respeito à exploração do enorme potencial das jazidas quanto na maior competitividade dos produtos que usarão o gás mais abundante e barato. É mais do que justo que os Estados possam estimular o desenvolvimento de seus territórios realizando estudos para localizar novas jazidas de gás natural e buscando formas de melhor aproveitá-las.

Por essa razão propomos acrescentar ao art. 1º um novo § 4º que assegura aos Estados ou suas empresas estatais o direito de pleitear a autorização para realizar estudos e levantamentos.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 33 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020:

Art. 33.

§ 3º O leilão para venda de gás natural, de que trata o inciso II do *caput*, será realizada de forma simplificada, em procedimento a ser definido em norma específica editada pela ANP no prazo de 360 dias a partir da vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A desconcentração no mercado de gás será de grande importância para se assegurar a concorrência e, consequentemente, preços mais baixos para aqueles que usarão o produto. Consideramos de especial relevância a introdução da prática de leilões para a venda de parte do gás dos comercializadores que detêm elevada participação no mercado.

É vital, contudo, assegurar que esses leilões tenham um rito simplificado, para que não se tornem inacessíveis aos agentes de menor porte. Por essa razão, propomos acrescentar um parágrafo 3º que preveja um leilão simplificado, definido em norma específica editada pela ANP.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4476, de 2020:

“Art. XX. Os entes federados poderão atuar de forma conjunta para promover programas de incentivo e ações para atração de investimentos e negócios para o setor do gás natural, inclusive para o gás natural extraído na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado do gás natural promete trazer enormes benefícios para o País, tanto em termos de monetização das jazidas de gás quanto de maior competitividade dos bens que usarão o gás mais abundante e mais barato.

Sabe-se que o mercado, não obstante seu grande dinamismo, não consegue investir em todas as áreas de potencial e, sobretudo, pode não estar atento às especificidades de determinados Estados ou regiões. Por essa razão, julgamos importante instar os entes federados, ao procurarem atrair investimentos para o desenvolvimento do gás natural em seus Estados, a atuarem de forma conjunta, evitando que alguns estados ofereçam atrativos que venham a distorcer as decisões econômicas e prejudicar outros entes.

Por essa razão propomos acrescentar um novo artigo que promova a atuação conjunta dos entes federados quando estes forem introduzir programas de incentivo e ações para atração de investimentos e negócios para o setor do gás natural.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas e para os Estados e companhias estaduais mistas de gás que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos na regulação.”

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do mercado do gás natural traz para o País enorme potencial em termos de crescimento e desenvolvimento regional e local. O fim do monopólio de fato, exercido pela Petrobras, na importação, no transporte e no processamento do gás pode estimular as economias locais e gerar muitos empregos, entre tantos outros benefícios.

Parte importante da infraestrutura desse mercado que desejamos ver ampliado é constituída pelas unidades de processamento ou tratamento de gás natural. Essas instalações são de fundamental importância para todo o setor e acreditamos que os Estados e suas empresas estatais devem ser autorizados a participar da construção e operação dessas unidades. Por essa razão, alteramos a redação do parágrafo único para explicitar que os Estados e suas empresas estatais também poderão receber autorização da ANP para esse propósito.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN
(Modificativa ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 48 do Projeto de Lei:

“Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de concessão, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações, observado o disposto nos arts. 10 a 25 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

.....

.....

Art. 48. Ficam revogados:

I - a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, ressalvados o disposto nos arts. 10 ao 25.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento substitui o regime de exploração econômica de concessão para autorização, sob a justificação de que este último traria celeridade e atrairia investimentos para o setor. Como argumento para tanto, representantes do setor apontam que não foram concedidos gasodutos na vigência da Lei 11909/2009.

Contudo, o regime contratual de concessão é o mais adequado para a prestação de serviços essenciais como o fornecimento e distribuição de energia, como na hipótese deste Projeto. O regime de concessão é mais adequado por prever a obrigatoriedade de licitação e estar subordinado às

normas da Lei n. 8.987, de 1995, em observância ao interesse público e os princípios constitucionais de publicidade e impessoalidade.

Além disso, setores como aeroportuário, rodoviário, ferroviário e portuário atuam primordialmente no regime de concessão e têm apresentado êxito na atração de investimentos, de modo que tal argumento não pode, isoladamente, justificar a alteração de regime no setor de gás natural.

Diante da relevância econômica e social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)**

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.476, DE 2020)

Suprime-se o § 1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 4.476 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de exploração do gás natural que está no mar demanda uma série de fases. Por isso, as indústrias de gás em outros países atuam em cadeia, ou seja, na exploração, produção, logística, transporte e distribuição, para viabilizar a redução de custos.

Quando esta cadeia é quebrada e as partes são entregues a diversas empresas, cada uma delas vai colocar sua margem de lucro e a tarifa poderá sofrer um aumento ficando mais cara. Ou seja, um efeito contrário do que está sendo pregado.

Estudos do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (Inep), evidenciam que nas experiências internacionais a participação de empresas estatais, em todos os elos dessa cadeia produtiva é predominante. Eles mostram que nenhuma experiência de países que são grandes exploradores e produtores se abriu ao mercado sem tomar atenção cuidadosa com o marco regulatório. Na Rússia, as atividades do setor são centradas em empresas estatais. No caso dos Estados Unidos há um significativo arcabouço legislativo que permite maior controle estatal.

Quanto ao preço do gás natural, ele não cairá pela aprovação do Substitutivo. O preço final do gás natural, tem quatro principais componentes: molécula (46%), transporte (13%), distribuição (17%) e impostos (24%)

É difícil cair o preço do produto, especialmente oriundo do Pré-Sal, em razão dos altos custos de produção, do processamento, de altos teores de dióxido de carbono (CO₂), e do escoamento. Nesse contexto, grande parte do gás do Pré-Sal tem sido reinjetada.

Em junho de 2020, a Bacia de Santos produziu 88,9 milhões de metros cúbicos de gás por dia, sendo que apenas 31,2 milhões foram transferidos para terra, o que representa somente 35% do total produzido.

No segmento de transporte, a Petrobrás, se tivesse mantido os gasodutos da Região Sudeste (NST) e da Região Norte/Nordeste (TAG), a tarifa poderia cair. Essas empresas foram privatizadas por valores bilionários. Os cerca de US\$ 13 bilhões pagos à Petrobrás terão que ser recuperados pelos compradores. Com isso, fica inviabilizada a redução da tarifa de transporte.

O transporte é monopólio natural e sua tarifa deve estar vinculada ao custo. Para a NST e TAG estatais, o custo era baixo. Como os compradores dessas empresas vão ter que recuperar os valores pagos, terão custos muito altos, o que inviabiliza a redução da tarifa. No médio prazo, as tarifas podem até aumentar.

Desse modo, é fundamental suprimir o § 1º do art. 5º do PL 4.476. Esse parágrafo impede que a atividade de transporte possa ser exercida pela Petrobrás ou qualquer outra empresa produtora de gás no Brasil, nem por qualquer subsidiária dessa empresa. Razão pela qual

apresento essa emenda contando com o apoio dos meus pares Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(CIDADANIA/MA)